

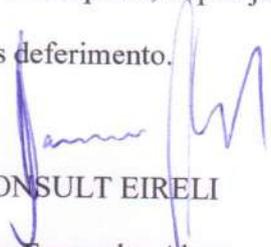
básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Independentemente do valor de diferença apurado, não se pode conduzir com subjetividade, pois o fato de ser R\$23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis reais), não exige de incorrer em erro a referida recorrida, que mesmo com tempo hábil já se pronunciara e ainda assim apresenta preços incorretos. Porque do excesso de oportunidades concedidas à recorrida???? Não seria o caso da ausência de isonomia no decorrer do processo???? Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93). O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. “A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos” (MARÇAL JUSTEN FILHO).

Notoriamente, a empresa descumpriu a regra de vinculação ao instrumento convocatório, assim como alertada à douta comissão, no que se refere à empresa que está em segundo lugar do certame. No caso em voga, nitidamente vê-se no disposto constante do parecer, que palavras como “apenas”, demonstram o critério subjetivo por parte do douto julgador (máxima vênia). A recorrida teve o tempo suficiente para adequar a planilha de custos, e, portanto, não o fez. Nesta toada o menor preço apresentado, não é o mais JUSTO analisando no âmbito da Isonomia junto aos demais licitantes, qual seja este um dos pilares da análise da melhor proposta.

Neste sentido, haja vista o descumprimento por parte dos licitantes FW Serviços Especializados Eireli, e Marx Consultoria e Serviços, seja por apresentar preços inexequíveis por parte da recorrida FW Serviços, ou seja pela empresa Marx Consultoria e Serviços, sendo esta apresentaremos no momento oportuno após a apresentação de planilha readequada, o qual já nos pronunciamos desde já.

Pedimos deferimento.



CBA CONSULT EIRELI

Hamilton Fernandes Alves

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021

AO

CISDESTE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 14 / 2021.

CBA CONSULT EIRELLI, CNPJ nº 20.748.570/0001-50, sediada na rua Antônio Severino Castro, 223 – B Floramar = Belo Horizonte (MG), por seu representante legal, infra assinado, vem respeitosamente a presença de V. Sas., apresentar recurso administrativo em face das propostas apresentadas pelas licitantes FW SERVIÇOS alegações abaixo passamos a expender, senão vejamos:

Ocorreu que conforme o CISDESTE, promoveu licitação com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços contínuos de portaria.

Abertos os envelopes, de proposta de preços, foi alertado por parte desta recorrente, que várias empresas apresentaram preços inexequíveis, e conforme dispõe a legislação, bem como o ato convocatório, serão desclassificadas as empresas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis em parte ou em todo.

Como não poderia deixar de ser, o referido certame fora regido pela lei 8666/93 bem como a lei 10.520.

A empresa FW Serviços especializados, se qualificou como habilitada a conceder o menor preço, após a fase de lances. Contudo, mesmo sob protesto, já não deveria estar habilitada ao ato, visto que naquele momento á apresentava preços notadamente inexequíveis, e, contudo, foi autorizada a readequar sua planilha conforme disposto na ata de sessão de licitação.

Ato contínuo, conforme parecer da sessão de recursos humanos, declarou:

“... após análise dos documentos apontou apenas uma diferença de R\$23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis centavos), no cálculo referente a intrajornada.”

Pois bem, nitidamente se vê que houve por parte da douta comissão de licitações, a ausência dos pressupostos legais para análise e julgamento do certame. O julgamento do processo deve ser objetivo.

As licitações são condicionadas a determinados princípios, independente das modalidades ou tipos de licitação todas se baseiam nos princípios da licitação. O artigo 3º, da Lei 8.666/93 define os princípios da licitação: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios